



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	16
Pro.º	09/94
	D.

LEI Nº 096/94, DE 29 DE MARÇO DE 1.994.

"DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE MUROS, CALÇADAS E LIMPEZA DOS IMOVEIS SITUADOS EM ZONA URBANA DO MUNICIPIO DE TARUMÃ, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, em sessão ordinária realizada em 14 de Março de 1.994, aprovou, por unanimidade, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

CAPITULO I

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município de Tarumã, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, deverão ser, obrigatoriamente:

a.) fechados nos respectivos alinhamentos, com muros ou muretas construídos segundo especificações fixadas em Regulamento;

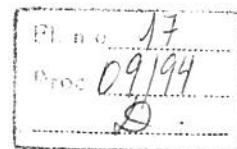
b.) mantidos limpos e capinados.

Parágrafo Único O disposto no presente artigo aplica-se à reconstrução de muros e muretas, quando seriamente danificados.

Artigo 2º Os proprietários de imóveis edificados ou não, situados em zona urbana do Município de Tarumã, em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento, ou guias e sarjetas são obrigados a construir os respectivos passeios, segundo especificações fixadas em Regulamento.



*tempo de
construir*



Parágrafo Unico Os proprietários de imóveis edificados ou não, a que se refere este artigo, ficam obrigados, em decorrência do advento de águas pluviais, a reter no seu interior todo o acúmulo de terras, de modo a permitir que estes não ingressem nos passeios e vias públicas.

Artigo 3º Nas vias públicas, da zona urbana, em que haja lotes não edificados, inexistindo calçamento, guias e sarjetas, ficam os proprietários desses imóveis obrigados a mantê-los limpos e capinados, sob pena de aplicação de multa.

Artigo 4º São responsáveis pelas obras e serviços de que trata o presente Capítulo:

a.) o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título;

b.) o concessionário de serviço público, se resultante de danos provocados pela execução dos serviços concedidos.

Artigo 5º Para os imóveis localizados em vias recém pavimentadas, a notificação de que trata o presente artigo, será feita, após decorrido um ano de sua conclusão.

Artigo 6º Para dar cumprimento às imposições desta Lei, aos responsáveis pela execução das obras e serviços, serão concedidos os seguintes prazos:

I - 60 (sessenta) dias contados da data da notificação, para construção de muros e calçadas;

II - 10 (dez) dias contados a partir da notificação, para a capinação e limpeza.

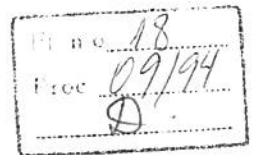
Artigo 7º Decorrido o prazo estabelecido na notificação e constatado que o responsável deixou de sanar a irregularidade, fica o mesmo sujeito à multa, a ser aplicada, em período sucessivo, de 15 (quinze) dias, em que perdurar a irregularidade.

Parágrafo Unico A requerimento do interessado o prazo para execução das obras e serviços poderá ser prorrogado, mediante laudo avaliatório da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

Artigo 8º Fica delegado a qualquer munícipe, desde que maior de idade e se identifique, poder para, investimento em função fiscalizadora, dar conhecimento à Prefeitura de irregularidade praticada por terceiro no que se refere à indevida colocação de lixo ou...



*tempo de
construir*



outros resíduos em terrenos localizados em áreas urbanas ou áreas públicas, visando a constatação do fato e identificação do infrator por parte da Secretaria de Planejamento de Obras e Serviços, para efeito de aplicação da multa prevista no artigo 15, desta Lei.

Parágrafo Único A notícia da infração desde que formalizada em impresso apropriado e subscrito por duas testemunhas, devidamente qualificadas, suprirá a necessidade de constatação do fato e identificação do infrator, por parte da Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços, desde que na mesma conste expressamente esses elementos.

CAPITULO II

SEÇÃO I

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS

Artigo 9º Os passeios deverão obedecer aos desenhos e materiais indicados em Regulamento.

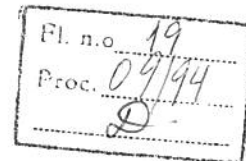
Artigo 10 Na construção, os passeios deverão satisfazer aos seguintes requisitos:-

- I - serem longitudinalmente paralelos ao "grade" do logradouro público;
- II - terem transversalmente uma declividade máxima de 3% (três por cento) do alinhamento para a guia;
- III - rebaixamento de guias de ambos os lados, concordando o meio-feio com a calçada e o leito carroçavel através de rampa com angulação máxima de 12º Graus, de forma a permitir o movimento de cadeira de rodas e sem criar ressaltos em relação à continuidade da calçada.

Parágrafo Único Em caso de acidentes topográficos, poderá ser permitida declividade superior fixada no item II do presente artigo, desde que sejam



*tempo de
construir*



adotadas medidas que evitem escorregamentos, mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 11 Nos logradouros não dotados de guias, poderá ser exigida a construção de passeios provisórios de custo pouco dispendioso, com largura reduzida de 1,00 (hum) metro.

Parágrafo Unico Os passeios provisórios deverão ser substituídos por passeios definitivos, às expensas dos proprietários, após a colocação de guias nos logradouros.

Artigo 12 Quando forem alterados o nível ou a largura de passeios, em virtude de servi/os de pavimentação, competirá aos proprietários a recomposição dos passeios, de acordo com a nova posição das guias.

Parágrafo Unico Nos casos em que os passeios tenham sido construídos pelos proprietários, há menos de 2 (dois) anos, a recomposição destes passeios competirá à Prefeitura.

Artigo 13 As rampas dos passeios, destinados à entrada e saída de veículos, somente poderão ser construídas, mediante licença do órgão competente da Prefeitura, observados os seguintes requisitos:

I - não utilizem mais de 0,60 metros (sessenta centímetros) de largura do passeio;

II - não utilizarem extensão maior que 3,50 metros (três metros e cinquenta centímetros), da guia.

III - ser esclarecida, no pedido de licença, a posição de árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio no trecho em que a rampa tiver de ser executada.

Artigo 14 É vedada a colocação de degraus fora do alinhamento dos imóveis.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DA MULTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Pl. n.º	20
Proc.	09/94
	D.

Artigo 15 Na aplicação da multa tratada nas secções anteriores, será atribuído, para cada item infringido, os seguintes valores:

I - 15 (quinze) UFIR'S - terrenos sem limpeza e capinação;

II - 20 (vinte) UFIR'S - imóvel sem muro;

III - 20 (vinte) UFIR'S - imóvel sem calçada.

Parágrafo Único Na aplicação subsequente à multa inicial mínima, o seu valor será considerado em dobro.

Artigo 16 Os débitos decorrentes de multas aplicadas pela inobservância das imposições do presente Capítulo, poderão ser cancelados, quando os responsáveis pela execução das obras e serviços deixarem de fazê-lo, por absoluta incapacidade econômica-financeira.

Parágrafo Único O cancelamento de que trata o presente artigo será feito mediante despacho do Executivo, em requerimento do interessado, após ouvido a Secretaria Municipal da Ação Social.

Artigo 17 Exigido o interesse público, que a administração municipal, suprimindo a omissão do particular realize as obras e serviços previstos neste Capítulo, ficarão os responsáveis pelos imóveis beneficiados, independentemente do pagamento das multas aplicadas, sujeitos ao ressarcimento do custo dos mesmos, corrigidos monetariamente.

Artigo 18 Esta Lei será objeto de regulamentação através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 29 de Março de 1.994.



Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

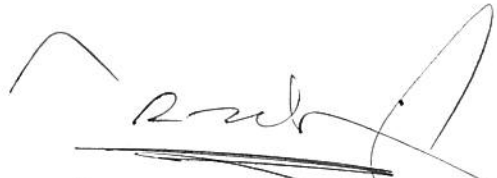




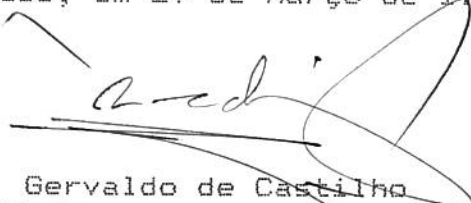
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	21
Proc.	09/94
	D.


Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURIDICOS

Publicado na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 29 de Março de 1994.


Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURIDICOS